



**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS PARA A
REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

**CONCILIATION AND MEDIATION AS INSTRUMENTS FOR CARRYING OUT
THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION**

Daniel Barile da Silveira¹

Thiago Cortes Rezende Silveira²

RESUMO: O presente trabalho propõe o estudo da Função social/solidária da empresa e seus instrumentos processuais, mas para tanto deverá ser analisado de forma pormenorizada a Função Social da Empresa, bem como sua Responsabilidade Social. Finalmente, será demonstrado que com o advento do Novo Código de Processo Civil, bem como a implementação de novas políticas judiciárias de solução de conflitos, sobretudo a Resolução nº 125 do CNJ, a conciliação e a mediação tornaram-se ferramentas processuais importantes para a efetivação da função social da empresa. Para tanto, será utilizado o Método Científico Dedutivo, realizando uma análise técnica da doutrina que aborda o tema, bem como a jurisprudência, artigos e periódicos colacionados, a lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação e Conciliação). Desta forma, ao final do estudo chegará à conclusão que a conciliação e a mediação, são instrumentos importantíssimos para a efetivação da função social da empresa.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Função Social da Empresa.

ABSTRACT: This paper proposes the study of social function / joint the company and its legal instruments, but both should be examined in detail in the Social Function of the

¹Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos (Univ. de Coimbra, PT), Doutor em Direito - Universidade de Brasília (UnB), Advogado e Consultor Jurídico. Professor Universitário.

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília- UNIMAR, Especialista em Direito Civil e Direito Notarial e Registral. Tabelião de Notas e Registrador Civil das Pessoas Naturais do Município de Rubiácea/SP.

Company as well as its social responsibility. Finally, it is shown that with the advent of the new Civil Procedure Code, as well as the implementation of new judicial conflict resolution policies, particularly Resolution No. 125 of the CNJ, conciliation and mediation have become important procedural tools for effective the social function of the company. Therefore, the Scientific Method Deductive will be used, conducting a technical analysis of the doctrine that addresses the issue, and the case law, articles and collated journals, the 13,105 law of 16 March 2015 (Civil Procedure Code) and Law No. 13,140 of June 26, 2015 (Law on Mediation and Conciliation). Thus, at the end of the study come to the conclusion that the conciliation and mediation are very important instruments for the realization of the social function of the company.

Keywords: Reconciliation. Mediation. Social role of Company.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por fim estudar o instituto da Mediação e Conciliação à luz da função social e solidária da empresa, analisando as recentes alterações no instituto, levadas a efeito pelo novo Código de Processo Civil.

O estudo é de suma importância para a sociedade, a comunidade acadêmica, aos estudiosos do direito, sobretudo aos aplicadores do direito.

Saber conciliar e mediar é hoje em dia a melhor solução encontrada no nosso ordenamento jurídico, pois evita processos morosos que emperram a máquina administrativa, traz o resultado prático da demanda de forma mais rápida e o mais importante: as próprias partes é que dão a solução do seu próprio litígio.

É um avanço social, pois ao retirar processos do Poder Judiciário sobram mais recursos Estatais (capital humano e capital monetário) para serem aplicados em ações e demandas que realmente precisam da engrenagem Estatutária.

Mas como conciliar e mediar se as pessoas estão tão acostumadas a deixar seus problemas para um terceiro resolver? Será que esse instrumento de solução de litígios sem a figura do juiz interventor é realmente eficaz? E principalmente, como é que a Mediação e a Conciliação atuam no setor privado, sobretudo nas empresas?

Para solucionar esse imbróglio, apresento o Objetivo Geral do estudo que é o estudo da função social e solidária da empresa, seus objetivos, seus instrumentos e suas consequências. Já o Objetivo Específico é verificar se a nova normativa processualista (Novo

Código de Processo Civil bem como Resolução nº 125 do CNJ) atendeu de fato aos objetivos ínsitos a tais princípios. Com base nessas premissas se pretende desenvolver o tema proposto.

Antes, porém, de adentrarmos ao mérito da questão faz-se necessário fazer um breve histórico do Direito Empresarial para a contextualização do Instituto a ser analisado que é a empresa e a Teoria que aplicada hoje em dia para seu estudo (Teoria da Empresa).

A partir da Idade Média, com o surgimento das feiras mercantis, o mundo viu crescer um nova atividade profissional, a do comerciante. E com o passar do tempo esses profissionais começaram a sentir a necessidade de se organizarem através de corporações dos mercadores. Daí surgiu o Direito Comercial, cuja preocupação era regulamentar o direito dos comerciantes. Ficou conhecida como a fase subjetiva do Direito Comercial.

Porém, principalmente em virtude dos estudiosos franceses, começou-se a perceber que o direito não poderia preocupar-se apenas com a figura do comerciante e sim com a atividade comercial. (ROSSIGNOLI, 2014).

Surge então, a Teoria dos Atos de Comércio na França. Que apregoava que o Direito Comercial era apenas os atos de comercializar, ou seja, comprar e vender. Desta forma a preocupação saída da figura do comerciante e voltava-se para a sua atividade.

Com o advento do Código Napoleônico em 1807, deu início a era objetiva do Direito Comercial, onde o sistema classificaria o sujeito de acordo com a sua atividade e não ao fato dele estar ou não ligado a uma corporação.

Com a evolução dos meios de produção, essa regulamentação passa a ficar insuficiente pois o Direito Comercial não conseguia abarcar todas as situações que necessitavam de regulamentação.

Surge então no direito Italiano a Teoria da Empresa para suprir as lacunas deixadas pelo Direito Comercial. Agora o estudo é focado em toda a atividade empresarial, toda a organização dos meios de produção, dos serviços e também do ato de comercializar.

A primeira legislação que se filiou a essa nova teoria foi o Código Civil italiano em 1942, considerando assim um marco na transformação desse ramo do direito.

No Brasil, o código comercial de 1850, filiava-se em grande parte com a teoria dos atos de comércio.

A mudança começou com a edição de leis extravagantes como a Lei de Sociedade Anônima Lei nº 6.404 de 1976, O Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 e a Lei 11.101 de 2005 que regulamentou a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e a sociedade empresária.

Por fim, com o advento do Código Civil de 2002, que revogou quase todo o Código Comercial, seguindo então a Teoria Italiana, com a unificação da estrutura legislativa do Direito Civil com o Direito Empresarial.

Desta forma, a partir deste breve contexto histórico, podemos dar início a análise da função social/solidária da empresa, pautados sob a ótica da Teoria da Empresa.

1 A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA.

Com o advento da Teoria da Empresa, a empresa como atividade econômica organizada, exercida profissionalmente, desempenha hoje um papel fundamental na sociedade, atuando como agente de produção e circulação de bens ou serviços para o mercado.

Neste sentido, ela passa a ter um papel nuclear em nossa sociedade, reunindo diante de si uma sucessão de interesses juridicamente tutelados, os quais não apenas envolvem, mas ultrapassa o simples intuito de lucro almejado pelo empresário ou pelos sócios.

Para identificar-se no entanto, a Função Social da Empresa, é preciso lembrá-la como uma atividade que não está apenas tão somente restrita aos interesses particulares e ao serviço do lucro, mas também como um ente cujo perfil funcional está cada dia mais representado pelo atendimento de interesses comunitários. (CAVALLAZZI FILHO, 2007).

Por ter esse papel central da atividade econômica moderna, volta para si um variado conjunto de interesses, como no que diz respeito aos trabalhadores, aos credores, ao Estado (tanto na sua função arrecadatória, como fomentador das atividade produtivas e aplicador do interesse público primário), aos sócios, aos acionistas, ao empresário coletivo, aos consumidores e à própria comunidade.

Justamente por atrair todos esses interesses, é que se impõe uma série de deveres ao empresário, como agente dessa atividade. Desta forma, o poder de controle do titular da empresa, passa a ser afetado por deveres jurídicos.

O empresário, nesse sentido, desloca-se do âmbito estrito dos direitos subjetivos para o do direito-função ou poder-dever, o que atesta a atual conceituação de função social estruturada no binômio direito subjetivo e dever jurídico. (GAMA, 2007).

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988, atua como parâmetro e norte para a aplicação do Princípio da Função Social da Empresa. Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, Constituição de 1988).

Ao analisar o citado artigo, chega-se à conclusão que a Ordem econômica é pautada na livre iniciativa, entretanto ela deve estar condicionada a assegurar uma existência digna a todos e à observância da justiça social. Portanto, a liberdade da empresa não é absoluta, de forma que o exercício da atividade econômica fica sujeito ao cumprimento de diversos deveres.

Muito embora, ao relacionarmos o instituto da empresa aos princípios constitucionais da ordem econômica, como a liberdade de iniciativa e de concorrência, e de forma indireta, à autonomia privada, tende-se a ligar tais institutos aos cânones do tradicional capitalismo liberal. Contudo, o pensamento hodierno apresenta uma preocupação diversa, que motiva tais institutos a partir da devida delimitação da função social. (MEZZANOTTI, 2003).

A atividade empresarial deve proporcionar a participação da sociedade, em condições de igualdade no mercado internacional, promovendo desta forma sua inserção no cenário econômico mundial, atenuando sua dependência em face de tecnologias e dos investimentos das principais economias mundiais.

No que tange à Livre Concorrência as empresas tem um papel fundamental, pois devem pautar-se na eficiência produtiva, que consiste na menor quantidade de recursos sociais na produção de bens de consumo, através da garantia de igualdade de competição entre os agentes econômicos.

Desta feita, o consumidor passa a ser o ponto central da atividade empresarial, devendo ser dado a ele uma proteção especial.

A atividade empresarial não pode causar dano ao consumidor ou lesá-lo, o que não implica necessariamente em deveres de abstenção, mas também de ação, tais como os deveres positivos consubstanciados na boa-fé objetiva, tais como os deveres de informar, de proteção e de lealdade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

A redução das desigualdades regionais e sociais é outro dos deveres que incidem sobre a liberdade da empresa, bem como a busca pelo pleno emprego.

O pleno emprego está atrelado à expansão das oportunidades de emprego produtivo, assim como se associa ao princípio da valorização do trabalho humano e ao direito social ao trabalho.

Por fim e não mais importante, o artigo 170, IX, da CF/88, estabelece o princípio e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

No plano infraconstitucional, a função social da empresa também encontra expressão através de leis ordinárias. O Código Civil de 2002 não faz menção expressa à função social da empresa em seu texto. Entretanto, observa-se que esse princípio vem contemplado implicitamente naquele diploma.

No que diz respeito ao Código Civil de 2002, este não recepcionou, expressamente, a noção de função social da empresa, apesar de haver projetos legislativos visando a acrescentá-la formalmente a tal documento normativo. A despeito dessa aparente omissão, parece lógico deduzir que o atual ordenamento civilístico acolheu essa modalidade de função social, seja em razão do exposto reconhecimento da função social de outros dois institutos intimamente vinculados ao exercício da empresa, que são o contrato (artigo 422, CC) e a propriedade (artigo 1.228, §1º, CC), de cujo cumprimento não pode o empresário se escusar no empreendimento de seus negócios e, nas hipóteses de sociedades empresárias, nas relações, de natureza contratual, entre os sócios, seja em virtude dos critérios dirigentes da interpretação do diploma civil de 200, que são a eticidade, a socialidade e a operabilidade. No mais, com relação à interpretação do artigo 966 do CC/2002, existe o Enunciado 53, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, a seguir transcrito: “Enunciado 53, CJP-Art. 966: deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”. (GAMA, 2007).

Embora, o Código Civil de 2002 não faça diretamente menção à função social da empresa em seu texto, deve-se compreender, que tal princípio é admitido implicitamente no ordenamento civil, especialmente por conta do Enunciado nº 53 do CJP.

Neste mesmo caminho, a Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal nº 6.404/76, dispõe sobre a função social da empresa nos artigos 116, parágrafo único e em seu artigo 154, caput, senão vejamos:

Art. 116. Parágrafo único: O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto social e **cumprir sua função social**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (Grifo do autor).

Art. 154: O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da **função social da empresa**. (Grifo do autor). (BRASIL. Lei nº6.404/1976).

Mas a função social da empresa não é encontrada apenas nessas referidas leis, entramos também este Princípio no Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8078/90.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tutelar o polo mais fraco nas relações consumeristas, através de conjunto de deveres positivos e negativos impostos ao titular da atividade empresarial, acaba por operacionalizar o princípio da defesa do consumidor, trazido pela Carta Magna, e revela-se como fundamental instrumento legal na efetivação da função social da empresa.

Por fim, a Lei nº 11.101/2005 que trata da Recuperação de Empresas e Falências, contempla a função social da empresa através dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial.

Ainda, mais recentemente, surge a Lei 11.101/2005, dispondo sobre recuperação da empresa, trazendo nova mentalidade para o sistema brasileiro de quebras por meio desse novo instituto. Assim, a maior preocupação dessa nova legislação é com a possibilidade de manutenção da empresa, e não com a simples satisfação dos interesses creditícios envolvidos no juízo falimentar, tornando-se a decretação da falência, portanto, uma medida que exige maior reflexão por parte do magistrado. (GAMA, 2007).

Noutro giro, a solidariedade social está disposta no nosso ordenamento jurídico perante o artigo 3º, I, da Constituição Federal, bem como em seu inciso II, e ratifica o Estado Democrático de Direito, criando um novo paradigma entre sociedade e o próprio Estado com objetivo de propiciar os direitos básicos dos cidadãos, bem como seus direitos sociais como a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Grifo do Autor). (BRASIL. Constituição de 1988).

A solidariedade social, dentro deste Estado Democrático de Direito, determina direitos e deveres entre as pessoas e o próprio Estado, como a cooperação e o respeito, esses deveres se estendem também às empresas não apenas cumprindo sua função social, mas também sua função solidária.

Desta forma, o Princípio da solidariedade empresarial, determina uma colaboração da empresa, para o desenvolvimento da sociedade, prestando auxílio às pessoas, em prol de uma sociedade desenvolvida tanto em seu aspecto social como econômico e sustentável.

2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA.

Sob a influência do Pacto Internacional sobre Direitos e Econômicos e Sociais, várias empresas, desde a década de 1960, passam a ter postura ativa na vida da comunidade, voltando-se para área social.

Foi nos EUA que se originou debate acerca da noção de responsabilidade social da empresa. O estopim foi a Guerra do Vietnã, como contestação da sociedade às políticas que vinham sendo adotadas tanto pelo país como pelas empresas, especialmente aquelas diretamente envolvidas na fabricação de armamentos de guerra. E foi em decorrência desse movimento social que surgiram os primeiros relatórios socioeconômicos que procuravam descrever suas relações sociais. Tais relatórios, também chamados balanços sociais, apresentam-se como uma outra alternativa de ligação entre a empresa, seus funcionários e a comunidade. Por meio desse instrumento de gestão de informação que evidencia plenamente as informações econômicas, financeiras e sociais do desempenho das entidades, propicia-se uma visão completa da participação e contribuição social e econômica da empresa em seu ambiente de atuação. No Brasil, o engajamento de Hebert de Souza - o Betinho - foi decisivo ao debate do tema. Betinho propôs a introdução de novas dimensões ao balanço social sugerindo a incorporação ao balanço dos investimentos das empresas na comunidade. (MICHELAN, 2004).

Também conhecida como cidadania empresarial, a responsabilidade social da empresa ultrapassou o plano internacional e se estendeu ao Brasil. A valorização do bem-

estar humano torna-se, o alvo da responsabilidade social da empresa, seja dentro ou fora dela. Desta forma pode-se dizer que ela se divide em interna e externa.

A Responsabilidade social interna consiste na preocupação com as condições de trabalho, qualidade de emprego, remuneração, higiene e saúde de seus funcionários. Já a responsabilidade externa, consiste na preocupação da empresa com a comunidade em que está inserida bem como seus clientes. Fornecedores e entidades públicas.

Entretanto, responsabilidade social da empresa e a função social da empresa são conceitos distintos que não se confundem, de um lado apresentam graus distintos de exigibilidade ou coercibilidade (função social da empresa), enquanto de outro, assume área de incidência própria (responsabilidade social).

Não pode deixar de ser citado, que além do Pacto Internacional sobre Direitos e Econômicos e Sociais, deve-se ressaltar que vários países e sobretudo o Brasil são signatários da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que ratificou o pacto de Desenvolvimento Econômico e Sustentável entre as nações.

Entretanto, o Desenvolvimento Econômico e Sustentável não é questão simples de ser implementada. Alguns fatores devem ser observados e sobre tudo no que se refere ao setor privado.

Há uma necessidade de acentuar a responsabilidade social, especialmente das empresas multinacionais, que são as maiores beneficiárias no processo de globalização, ampliando seus processos de promoção dos direitos humanos, trabalhistas, ao respeito ao meio ambiente e ao impacto de suas atividades.

No que se refere ao setor privado, há também a necessidade de acentuar sua responsabilidade social, especialmente das empresas multinacionais, na medida em que constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização, bastando citar que das cem maiores economias mundiais, 51 são empresas multinacionais e 49 são Estados Nacionais. Por exemplo, importa encorajar empresas a adotarem códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio; demandar sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais; adotar a “taxa Tobin” sobre os investimentos financeiros internacionais, dentre outras medidas. O cenário de profundo colapso financeiro internacional está a demandar a reinvenção do papel do Estado, a maior responsabilidade dos mercados e uma nova arquitetura financeira internacional. Faz-se pois, fundamental que o setor privado, particularmente as corporações transnacionais, ampliem sua responsabilidade na promoção dos direitos humanos, com respeito aos direitos trabalhistas (*social responsibility*); ao meio ambiente (*environmental responsibility*); e a outros direitos impactados por suas atividades (*ethical responsibility*). (PIOVESAN, 2010).

Sendo assim, grandes são os desafios que devem ser enfrentados para se conseguir o Desenvolvimento Econômico, sobretudo de forma globalizada e sustentável, tendo como fator preponderante a empresa e sua responsabilidade social.

3 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA

Inicialmente, é de suma importância aduzir que para que a empresa cumpra sua função social, não apenas objetivando o lucro, mas comprometida com a valorização do trabalho humano, busca da existência digna, a realização da soberania nacional econômica, respeito a livre concorrência, defesa do meio ambiente e do consumidor, redução de desigualdades regionais e busca do pleno emprego, ela deve estar amparada por mecanismos disponibilizados pelo próprio Estado para fazer cumprir a sua função social.

A empresa não cumpre a sua função social, se o Estado não atua de forma a fomentar o crescimento e o desenvolvimento da própria empresa.

E de que forma o Estado propicia um terreno fértil para que a empresa cumpra sua função social?

O Estado colabora com o setor privado, quando disponibiliza mecanismos estatais de poder que atuem de forma objetiva, eficaz e desburocratizada, acelerando as transações comerciais e ao mesmo tempo outorgando segurança jurídica a elas.

O Estado deve tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional. (ONU, 1986).

Não há como se falar em exercício da Função social da empresa, se todos os conflitos e lides que apresentarem no exercício da função empresarial (organizador de meios de produção) desembocar-se em um Poder Judiciário moroso, ineficiente, burocrático e que vá resolver uma demanda empresarial vários anos após a lide ter sido proposta.

As relações empresariais nos dias atuais são dinâmicas, sobretudo no mundo globalizado em que vivemos e que não nos permite mais depender de órgãos públicos ineficientes.

Na nova economia eletrônica global, administradores de fundos, bancos, empresas, assim como milhões de investidores individuais, podem transferir

vastas quantidades de capital de um lado do mundo para outro ao clique de um *mouse*. Ao fazê-lo, podem desestabilizar economias que pareciam de inabalável solidez- como aconteceu na Ásia. (GIDDENS, 2003).

É aqui que surge a nova política pública de desburocratização do Poder Judiciário que atuará como ferramenta propulsora de desenvolvimento econômico e social e sobretudo realizador da função social da empresa.

Essa nova Política Pública foi implementada pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. (BRASIL, CNJ, 2015).

Com o objetivo de observar o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, no controle da atuação administrativa e financeira do Poder judiciário obedecendo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, foi implementada a política da Conciliação e Mediação como forma de solução eficaz dos conflitos.

Considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, e que o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º XXXV, da Constituição Federal além de vertente formal perante os órgãos judiciários, implica em acesso à ordem jurídica justa, e que por isso cabe ao Poder judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado de problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

Ademais, ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Há a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de litígios, e que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, efetivação da função social da empresa, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Torna-se portanto, imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais, a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais

de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da justiça, e que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

Desta forma, o Poder Judiciário contribui de forma significativa como toda a sociedade bem como especificamente com o setor empresarial, que se valerá de um instrumento eficaz e rápido de solução de conflitos, trazendo benefícios para a própria empresa que a partir dessa política pública passará a alocar seus recursos produtivos em setores que realmente a fazem cumprir seu papel fundamental e social na comunidade e não apenas esperar decisões de um Poder Judiciário moroso que emperrava o organismo empresarial como um todo.

Ao propiciar essa interação direta entre os litigantes por intermédio da mediação e da conciliação esse instrumento processual idealiza a função solidária encampada no artigo 3º, I, da CF/88.

Como forma de resolução pacífica dos conflitos sem intervenção de um juízo ou de um Poder Estatal, a solidariedade toma conotação de papel principal nas relações interpessoais, propiciando que as partes criem um diálogo para a solução de seus próprios conflitos.

Reafirmo que a solidariedade social, dentro deste Estado Democrático de Direito, determina direitos e deveres entre as pessoas e o próprio Estado, como a cooperação e o respeito e que esses deveres se estendem também às empresas não apenas cumprindo sua função social, mas também sua função solidária.

Desta forma, o Princípio da solidariedade, determina uma colaboração da empresa, para o desenvolvimento da sociedade, prestando auxílio às pessoas, em prol de uma sociedade desenvolvida tanto em seu aspecto social como econômico e sustentável.

4. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO EMPRESARIAL

A mediação de conflitos pode ser utilizada em inúmeros contextos. Mesmo que ainda existam no país debates relativos a sua aplicabilidade restrita a direitos passíveis de transação, a experiência brasileira em diversos contextos demonstra o contrário.

Pode ser utilizada em questões familiares, sucessão, quaisquer questão na área trabalhista, tanto em dissídios coletivos quanto em dissídios individuais. Qualquer questão relacionada ao meio ambiente e principalmente qualquer questão no âmbito empresarial, que envolva conflitos internos nas empresas ou entres empresas, bem como entre empresas e organizações, instituições ou mesmo corporações.

Qualquer questão na área civil, dissolução de sociedades empresariais ou não, sobretudo qualquer questão no âmbito comercial, como contratos em geral, títulos de crédito, fretes, seguros, etc.

Vivemos em um tempo de pós-modernidade, as mudanças sociopolíticas, econômicas e culturais têm demonstrado ser cada vez mais profundas, impactantes e paradigmáticas.

O contexto empresarial brasileiro nem sempre está estabilizado, passamos por momentos de instabilidade monetária e política. Entretanto, mesmo enfrentando esses períodos de instabilidade o país é uma das maiores economias globais.

Desta forma, as atividades comerciais não param e a cada dia surgem novos agentes econômicos, novas fusões, aquisições e formações de *joint ventures* e consórcios. (ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, 2014).

Por outro lado, a crise financeira internacional iniciada perto do final da década passada ainda oferece reflexos na economia nacional e local, o que exige mais criatividade, maior interação entre as empresas, com o objetivo de dos reflexos devastadores.

Este cenário indica o quanto a área comercial é dinâmica, o que faz promover inúmeras interações entre as empresas. Essas interações se não observadas de forma clara levam à existência de inúmeros conflitos, em que a mediação aporta o questionamento da interrelação existente, sejam decorrentes de crédito e débito, transações, operações com seguros, questões envolvendo fornecedor e cliente, prestador de serviço e usuário, quer contratuais, quer informais.

A mediação oferece elementos de reflexão baseados em fatos daquela relação no passado e no presente, com vistas a construir um futuro, seja com a continuidade ou não do negócio ou da operação ou mesmo de qualquer outra iniciativa. Ao mesmo tempo proporciona o reenquadramento da controvérsia, pela integração de perspectivas diferenciadas, permitindo a cooperação entre os empresários, a busca de opções e concretização dos planos empresariais levando-os a cumprir a função social da empresa.

Números não faltam para demonstrar o quanto essa ferramenta processual representa um importante fator de crescimento e desenvolvimento econômico, o que levam às empresas concretizarem seu papel perante a sociedade, sendo exercida a sua função social como criação de empregos, redução das desigualdades sociais, preocupação com o meio ambiente dentre outros.

De acordo com os dados estatísticos gerais, coletados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Semana Nacional da Conciliação realizada em 2015, das 43.974 (quarenta e três mil novecentos e quatro) audiências designadas, 24.171 (vinte e quatro mil cento e setenta e um) foram realizadas, com 11.638 (onze mil seiscentos e trinta e oito) acordos homologados, movimentando apenas nessa semana da conciliação o importe de R\$ 81.627.611,06 (oitenta e um milhões, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e seis centavos). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2016).

Já a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, bem com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP/FIESP), que é um órgão voltado apenas às relações empresariais e industriais, apresentam dados de enorme crescimento e demanda por esse tipo de solução de conflitos, o que leva a crer que as empresas optam pela mediação, conciliação ou arbitragem para evitar a propositura de ação no Judiciário comum estadual o que tornaria muito mais morosa e dispendiosa a solução do conflito empresarial.

A Câmara foi instituída em Maio de 1995, pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. Possui gestão autônoma e independente.

Está à disposição de toda a sociedade, pessoas físicas e jurídicas, no âmbito nacional e internacional.

Para a instauração de um procedimento arbitral é necessário apenas uma simples notificação/correspondência que deverá indicar, resumidamente, o objeto do conflito, o nome, a qualificação e o endereço completo da outra parte, bem como o valor do conflito, para efeito de recolhimento da taxa de registro. A notificação deverá estar acompanhada do contrato que contenha a cláusula compromissória/arbitral ou de compromisso arbitral. (FIESP, 2016).

Conforme dados levantados, até 31.12.2015 foram instaurados 380 procedimentos de arbitragens e 26 requerimentos de para instauração de Mediação. Atualmente, até fevereiro de 2016, a Câmara possui 96 casos em andamento.

As principais matérias que são discutidas nesta Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação, são: construção civil e energia, contratos de fornecimento de bens e serviços (ex: distribuição e representação comercial, revenda, assessoria e consultoria), contratos

empresariais em geral (compra e venda de quotas, franquia, resseguro, securitização), contratos envolvendo a administração pública direta e indireta, contratos internacionais, contratos referentes à propriedade intelectual, matérias societárias, desenvolvimento imobiliário, compra e venda de imóvel, contrato de parceria agrícola, *built to suit* e locação.

Os valores envolvidos nos procedimentos de arbitragem no ano de 2015 giraram em torno de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 57.300.000,00 (cinquenta e sete milhões e trezentos mil reais).

Nos casos iniciados no ano de 2015, geraram um total de acordos no importe de R\$ 377.543.413,39 (trezentos e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), de acordo com informações coletadas pela a Secretária Geral da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem a Sra. Letícia Abdalla.

Com esses números expressivos coletados, não há como negar que esse instrumento processual é de suma importância para a consolidação das empresas e principalmente o cumprimento de sua função social.

Portanto, ao utilizar esses mecanismos alternativos de solução de conflitos, o empresariado, tem um retorno financeiro mais rápido, seguro, desburocratizado e eficaz podendo assim, dar continuidade ao seu objeto social e ao cumprimento de sua função social que é de suma importância para o desenvolvimento econômico e sustentável do Estado.

5. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A conciliação já possuía previsão legal no antigo Código de Processo Civil de 1973, e em algumas legislações especiais. A mediação, por sua vez, apesar de já ser utilizada em nosso ordenamento jurídico, só veio se efetivar com o advento da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, com a denominada Lei da Mediação.

O CPC/2015 fortalece, em boa hora, a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos hábeis à pacificação social e efetivação da função social da empresa.

Na realidade, a nova codificação estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos, conforme se vê do artigo 3º, § 3º, inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil.

Não obstante, o CPC/2015 menciona a conciliação, a mediação e a arbitragem em diversas passagens, deixando clara a intenção do legislador de incentivar a utilização de variados métodos de resolução de controvérsias.

Além disso, o novo Código trata dos mediadores e conciliadores judiciais, atribuindo-lhes a qualidade de auxiliares da justiça (art. 149), estando sujeitos, inclusive, aos motivos de impedimento e suspeição (art. 148, II).

Ademais, o CPC/2015 destinou a Seção V, do Capítulo III, para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais e entre outras matérias, previu: a) a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, destinados à realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165); b) os princípios que informam a conciliação e a mediação (art. 166); c) o cadastro e a capacitação de conciliadores e mediadores (art. 167); d) a possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador (art. 168); e) as formas de remuneração dos conciliadores e mediadores (art. 169); f) os casos de impedimento (art. 170); g) a impossibilidade temporária do exercício da função (art. 171); g) o prazo de impedimento de um ano para o conciliador e mediador assessorar, representar ou patrocinar as partes (art. 172); h) as hipóteses de exclusão do cadastro (art. 173); i) a criação de câmaras de mediação e conciliação para a solução de controvérsias no âmbito da administração pública (art. 174); j) a possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais (art. 175).

Mas a novidade mais importante neste tema devido aos impactos imediatos na estrutura do Poder Judiciário é a criação de audiência de conciliação/mediação como ato inicial do procedimento comum, ou seja, antes da apresentação da contestação pelo réu.

Segundo o Código, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334) e, somente com o encerramento do ato e em não tendo havido transação, terá início o prazo para contestação (art. 335, I).

A referida audiência só poderá ser dispensada pelo magistrado se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual ou se a hipótese não admitir autocomposição (art. 334, §4º).

Em outros termos, é vedado ao juiz dispensar o ato, mesmo que o acordo seja improvável. Além disso, a lei não admite a dispensa por apenas uma das partes. Verifica-se, pois, que o legislador não levou em consideração a atual estrutura da maioria dos tribunais brasileiros, que não estão preparados para essa realidade legislativa.

Isso porque os juízes não conseguirão presidir todas as audiências de conciliação e mediação, o que, inclusive, não é tecnicamente indicado em razão do princípio da confidencialidade.

Não obstante, o Código estabelece como órgãos responsáveis pelas audiências os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165), nos termos disciplinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Porém, com exceção de alguns Estados que se encontram mais avançados, grande parte dos tribunais ainda não absorveu a necessidade de priorizar a política da conciliação e não criaram os CEJUSC's em quantidade suficiente para atender essa demanda que a nova codificação impôs.

Assim, considerando que o Código foi publicado em 16/03/2015 e possui a *vacatio legis* de 1 (um) ano, ou seja, já está em vigor, o Poder Judiciário nacional precisa se mobilizar, em caráter de urgência, para implementar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, sob pena de inviabilizar a própria aplicação do instituto.

Ademais, além da estrutura física, os tribunais precisam capacitar os conciliadores e mediadores, criando o cadastro. Com efeito, se as audiências forem feitas por servidores, estagiários ou voluntários, indicados pelo juiz ou pelo Tribunal sem a prévia e devida capacitação, certamente pode comprometer qualitativamente a função da norma.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, o presente trabalho estudou a função social/solidária da empresa e seus instrumentos processuais, sobretudo com enfoque na conciliação, mediação e arbitragem empresarial.

Foi analisado de forma pormenorizada a conceituação e o Instituto da função social da empresa, bem como a responsabilidade social, sendo veementemente pontuado não apenas o objetivo do lucro, mas o compromisso com a valorização do trabalho humano, a busca da existência digna, a realização da soberania nacional econômica, respeito a livre concorrência, defesa do meio ambiente e do consumidor, redução de desigualdades regionais e busca do pleno emprego, que são deveres que o Empresariado deve cumprir para se falar em função social da empresa.

Neste sentido, foi demonstrado que com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 125 do CNJ, a Conciliação e a Mediação tornaram-se instrumentos

processuais importantíssimos para a efetivação da função social da empresa, uma vez que as relações comerciais do mundo globalizado não comportam um sistema processual e jurídico que não acompanhe as transformações sociais, políticas e econômicas.

Foi demonstrado contextualmente, a forma como a mediação e a conciliação é empregada no âmbito empresarial e comercial, trazendo ao estudo números colhidos nos bancos de dados Estatais e na Câmara de Arbitragem, Conciliação e Mediação da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), bem como da CIESP (Centro das Indústrias do Estado de São Paulo), que demonstram o quão importante e eficaz é esse ferramenta para a efetivação da função social da empresa.

Neste caminhar, relacionou-se todos os artigos inovadores do Novo Código de Processo Civil, no que tange a Conciliação e a Mediação, fazendo referência que este instituto passou a vigorar como Norma Fundamental do Processo Civil (artigo 3^a, §3^o, novo CPC).

Por fim, chegou-se à conclusão que a conciliação e a mediação são instrumentos processuais de pacificação das demandas uma vez que a próprias partes dão solução aos seus próprios conflitos sem a intervenção do Estado juiz.

Fincando também demonstrado que a conciliação e a mediação são instrumentos eficazes para a efetivação da função social da empresa.

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. Revista do Advogado. Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, pg.139-145.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21^a Edição, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*, São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Código Civil. 2002. 21^a Edição, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*, São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 21^a Edição, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*, São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 5^a Edição, Brasília/DF:CNJ, 2015.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Decreto-Lei nº 5.452, de 1^o de maio de 1943. 18^a Edição, *Vade Mecum Acadêmico de Direito*, São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispões sobre as sociedades por ações. Planalto Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm Acesso em 26 de abr. de 2016.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. O princípio da função social da propriedade e a empresa privada. Revista do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, v. 85, set-out, p. 57-98. 2007.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO. FIESP. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/sobre-a-fiesp/camara-de-arbitragem/> Acesso em 27. abr. 2016.

- FERREIRA. Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional*, Tomo II, 2ª Edição, Salvador/BA, Editora Jus Podium, 2013.
- GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. *Função social da empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 857, n. 96, p.11-28, mar.2007.
- GIDDENS. Anthony. *Mundo em Descontrole*. 3ª Edição. Editora Record. Rio de Janeiro, 2003.
- GRAU, Eros Roberto, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)*, 10ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2005.
- MEZZANOTTI. Gabriela. *A disciplina da empresa: reflexos da autonomia privada e da solidariedade social*. Novo Hamburgo, Feevale, 2003.
- MICHELAN. Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. Revista de Direito Privado. São Paulo, v.17, n. 5, p. 71-98, jan./mar.2004.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Adotada pela Resolução n.41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuação-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf> Acesso em 27. abr. 2016.
- PIOVESAN. Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). *Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.
- ROSSIGNOLI. Estefânia. *Direito Empresarial*. 3ª Edição, Editora Jus Podium, Bahia, 2014, p.19.
- TAVARES. André Ramos, *Direito Constitucional Econômico*, 2ª Edição, São Paulo, Editora Método, 2006.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Conciliação e Mediação*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/EGov/Conciliacao/Estatistica.aspx?f=2>> Acesso em 27. abr. 2016.
- TOMASEVICIUS FILHO. Eduardo. *A função social da empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 810, n. 92, p. 33-50, abr.2003.